



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 25/2024

Requerente/Demandante: Francisco José Carvalho Marques;

Requerida/Demandada: Federação Portuguesa de Futebol;

ACORDÃO

Sumário:

1.A utilização das expressões insertas na afirmação, “(...) estamos perante um grau diferente de adulteração da verdade desportiva. O comportamento do árbitro Fábio Melo, de só mostrar um tipo de imagem ao árbitro, induziu propositadamente o árbitro ao erro.”, sem suporte documental, testemunhal ou outra que o Demandante sempre poderia requestar, não apenas não cabe na evocada liberdade de expressão, como não permite comprovar a alegada exclusão de ilicitude assente em prolação de críticas objectivas aceitáveis de acordo com os padrões do meio desportivo, in casu, do futebol;

2.O deficit de sustentabilidade factual e probatório destrona o recurso à liberdade de expressão como causa justificativa das expressões utilizadas, sendo que a “malha larga” de liberdade de expressão que o campo futebolístico admite com o indispensável suporte factual, não se confunde com a anarquia da liberdade de expressão, aceite em toda



Tribunal Arbitral do Desporto

a dimensão e sempre como último refúgio, haja ou não sustento de facto.

I

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

II

São Árbitros, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante; Carlos Manuel Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28.º n.º 2 da LTAD.

III

O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se validamente constituído tal como resulta do confronto da data dos termos de aceitação do encargo por parte de todos os árbitros que compõem o Colégio Arbitral, e a presente arbitragem funciona nas instalações do



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º.12, r/c, direito, na cidade de Lisboa.

IV

O acto impugnado resulta da deliberação da Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol, datada de 26.03.202, cujo Acórdão se mostra inserto a fls., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, emergindo do mesmo, sumariamente, a aplicação da seguinte sanção colocada em crise pelo presente recurso:

- a) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º n.º 1 e 3, por referência ao art.º 112.º n.º 1, ambos do RD, tendo-lhe sido aplicada a pena de suspensão pelo período de 45 dias, e acessoriamente uma pena de multa no valor de €7.650.00 (sete mil seiscentos e cinquenta euros);

V

O Demandante atribui ao petitório o valor de €30.000.01, (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Requerida/Demandada, que atribuiu igual valor. Atento o disposto no art.º 31.º n.º 1 do CPTA, ex vi n.º 1 do art.º 77.º da LTAD e artigo 2.º n.º 2



Tribunal Arbitral do Desporto

da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em de €30.000.01, (trinta mil euros e um cêntimo).

VI

Da posição do Demandante:

1. Deve **revogar-se aquela condenação, o que desde já se requer, pois existe uma causa de exclusão da ilicitude da conduta imputada ao demandante.**
2. As declarações em sindicância, facilmente se constata que as mesmas mais não consubstanciam do que uma **crítica objectiva à actuação profissional dos árbitros visados, perfeitamente legítima e enquadrada naquilo que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo!**
3. O Demandante expressa o seu **ponto de vista pessoal acerca da intervenção, a seu ver errada, do VAR Fábio Melo num concreto lance ocorrido no jogo disputado pela FCP SAD em 03.02.2024.**
4. Fê-lo na convicção que o erro grosseiro em que o VAR incorreu – ao reverter a decisão do árbitro principal da partida de assinalar penalti



Tribunal Arbitral do Desporto

a favor da FCP SAD – é, desde logo, **evidenciado pelas próprias imagens do jogo sendo possível, num determinado ângulo, visualizar o toque do jogador do Rio Ave no pé de Evanilson fazendo com que este se desequilibre e caia** (cf. ficheiro vídeo disponível para visualização em

5. As imagens **inexplicavelmente**, não foram exibidas ao árbitro António Nobre no momento em que foi chamado a decidir sobre o lance;

6. Não havendo **nenhuma justificação plausível e razoável**, consentânea com o devido cumprimento das regras a que a equipa de arbitragem está subordinada, que justifique que aquelas imagens não tenham sido mostradas ao árbitro principal no momento da decisão do lance em apreço;



Tribunal Arbitral do Desporto

7. *Face a um tal circunstancialismo, é perfeitamente legítimo que o Demandante questione a actuação e motivação do VAR, como é natural que peça justificações e esclarecimentos aos organismos com responsabilidades nesta área, nomeadamente ao Conselho de Arbitragem da FPF;*

8. Jamais foi propósito do Demandante pôr em causa a honra e bom nome do Sr. VAR Fábio Melo ou de quaisquer outros elementos da equipa de arbitragem designada para o jogo em apreço, **mas, tão só, denunciar aquilo que considera ser um lance mal analisado e mal decidido.**

9. Sendo certo que, nem se pode sequer dizer que a avaliação “técnica” que o Demandante faz do lance e da necessidade de sancionamento é absolutamente descabida pois que vai inclusive de encontro à avaliação (inicial) que foi feita pelo próprio árbitro principal da partida;

10. O que o **Demandante contesta é tão somente o porquê de, num lance que suscita fundadas dúvidas e que tem indiscutível relevo na partida, não terem sido mostradas ao árbitro principal, António Nobre, todas as imagens disponíveis.**



Tribunal Arbitral do Desporto

11. **Manifestou o seu desagrado** com a actuação profissional deste (e de outros) elemento da equipa de arbitragem – indo, aliás, ao encontro daquele que era o sentimento de perplexidade e injustiça experienciado pelo próprio Clube que representa, e por este denunciado nos seus canais oficiais, que chegou mesmo a pedir a anulação do jogo junto das instâncias de tutela (cf. comunicado publicado em 03/09/2024 na página de internet oficial do clube e acessível em <https://www.fcporto.pt/pt/noticias/20230903-pt-fc-porto-protesta-o-jogo-contra-o-arouca>).

12. **Este erro influiu directamente no resultado do jogo e, consequentemente, na tabela classificativa do campeonato, para além disso o Demandante aponta ainda outras situações concretas que revelam uma actuação (a seu ver) errada por parte do VAR em jogos disputados pela FCP SAD, nos jogos FCP x Arouca de 03.09.2023, Boavista x FCP de 05.01.24, erros expressos apontados** pela generalidade da imprensa desportiva – imprensa essa sem qualquer ligação ao Futebol Clube do Porto (cf. **docs. 1 e 1- A de fls.**);

13. **o caso ocorrido no jogo disputado entre FCP e o Arouca foi de tal forma inusitado e surreal que fez correr tinta inclusive na imprensa**



Tribunal Arbitral do Desporto

internacional! – veja-se, a título de exemplo, a notícia publicada no jornal Record online edição de 04/09/2023 ora junta sob o **doc. 2**, bem como a notícia publicada no site do Porto Canal ora junta sob **doc. 2-A de fls.;**

14. motivou, inclusive, a divulgação por parte do Conselho de Arbitragem da FPF das comunicações entre o VAR e o árbitro principal, bem como a emissão de um esclarecimento público do próprio Vice-Presidente daquele órgão quanto aos (insólitos) procedimentos adoptados (cf. notícia avançada pelo jornal Record online acessível em https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betclic/detalhe/joao-ferreira-sobre-penalti-revertido-a-taremi-por-chamada-nao-sao-telemoveis-pessoais?ref=Detalhe_Relacionadas).

15. O Recurso às expressões “**adulteração da verdade desportiva**” e “**tiraram um penalti**” no contexto em que são utilizadas, não consubstancia “o” tal ataque frontal e intolerável à imparcialidade da equipa de arbitragem, nomeadamente do vídeo- árbitro Fábio Melo.

16. É indubitável que qualquer erro de arbitragem tem a virtualidade de ser, na prática, atentatório da verdade desportiva na medida em



Tribunal Arbitral do Desporto

que interfere directamente (ou tem pelo menos essa aptidão) com o regular decorrer do jogo e, conseqüentemente, com o resultado final.

17. Realidade que se assoma como inteiramente **legítima e lógica** aos olhos de qualquer cidadão médio! E que está longe (dir-se-á a anos-luz!) de representar um atentado, **disciplinarmente relevante**, à imparcialidade, isenção ou honra dos árbitros visados.

18. É inquestionável que a actuação das equipas de arbitragem tem a virtualidade de condicionar directamente o resultado dos jogos (e, por conseguinte, a tabela classificativa), influenciando assim no são funcionamento da competição desportiva;

19. Também é seguro afirmar que as **falhas daqueles elementos** (seja por má avaliação, descuido, ou até incompetência!) **atentam contra a** “verdade desportiva”;

20. O Demandante enuncia factos concretos e objectivos, que, na sua óptica, sustentam e legitimam as conclusões (subjectivas) que tece quanto à (qualidade da) actuação da arbitragem no campeonato português;



Tribunal Arbitral do Desporto

21. As expressões **vistas na sua globalidade, e apreciadas no concreto contexto em que foram proferidas (o do comentário desportivo!),** não pode dizer-se que as afirmações aqui em apreço tenham uma **grosseria intrínseca** que represente um atentado (**sério e relevante!**) contra o direito à reputação das pessoas e entidades visadas;

22. Ainda que se entenda estarmos perante condutas típicas – o que não se consente e apenas se equaciona por mero dever de patrocínio – sempre terá de se concluir não serem as mesmas **ilícitas, uma vez que realizadas no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão do Demandante;**

23. Estando em causa **juízos de opinião,** a aferição da proporcionalidade da conduta – face ao direito à liberdade de expressão que está a ser exercido – há que aferir-se atendendo **aos factos** de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se formulam;

24. Devem considerar-se como **atípicos mesmo aqueles juízos que,** como reflexo necessário da crítica objectiva, **acabam por atingir a**



Tribunal Arbitral do Desporto

honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto;

25. No presente caso, estamos perante **afirmações factuais que não se mostram excessivas, sobretudo tendo em conta aqueles que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo.**

26. As críticas proferidas em relação à actuação dos identificados árbitros **estão longe de traduzir** um qualquer **ataque pessoal gratuito e mesquinho, porquanto não se revelam puramente maledicentes ou desprovidas de base factual que as sustente.**

27. *Trata-se, isso sim, de escrutinar, de forma desempoeirada, as decisões tomadas e os critérios seguidos pelos árbitros em relação a situações concretas e determinadas no decorrer dos eventos desportivos, **manifestando o sentimento de injustiça** experienciado através da formulação de **juízos de valor** – contundentes, é certo, mas ainda assim abrangidos pelo limite do razoável à luz de um padrão deontológico e jurídico aceitável;*



Tribunal Arbitral do Desporto

28. *Sendo que, como é evidente, as consequências de um erro técnico ou de um erro grosseiro de mau juízo são precisamente as mesmas para tabela classificativa e para a verdade desportiva.*

29. **Os erros de omissão, sobretudo do VAR, são tão ou mais graves que os erros de acção!**

30. Tal violação terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros se fundaram numa **intencionalidade dolosa** para favorecer ou prejudicar alguma das equipas.

31. A sanção de suspensão que se fixa em 45 dias e na **sanção de multa** que se fixa em **€ 7.650,00** – atendendo à moldura concretamente aplicável e, sobretudo, à confissão livre, integral e sem reservas apresentada nos autos – se revelam **desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas.**

32. Consideradas as circunstâncias agravantes (reincidência pelo tipo) e atenuantes (confissão) presentes in casu, temos que a moldura sancionatória abstractamente aplicável ao Demandante Francisco J. Marques se situa **entre 1 mês e dois anos de suspensão** e,



Tribunal Arbitral do Desporto

acessoriamente, numa multa de montante a fixar entre o mínimo de **50 UC** e o máximo de 300 UC.

33. Não se fazendo sentir, face à **reduzida gravidade dos concretos factos em sindicância**, especiais exigências de prevenção que justifiquem a aplicação de sanções tão afastadas dos limites mínimos legalmente previstos.

34. As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares p. e p. no RDLFPF devem, necessariamente, ser **proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente**, no presente caso, **nada justifica a punição do Demandante em pena de suspensão e multa tão elevadas.**

35. Compulsada a decisão recorrida constata-se que não existe sequer qualquer **referência ao específico limiar de culpa do agente**, tendo o órgão decisor se bastado para a condenação com **considerações genéricas** sobre as exigências de prevenção que no caso se fazem alegadamente sentir;



Tribunal Arbitral do Desporto

36. E, nem mesmo o cadastro disciplinar do Demandante pode servir para inverter esta linha de raciocínio, pois que, consagrando o art. 136.º-3 que “em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro”, depois de agravada a moldura aplicável;

37. Não pode tal circunstância continuar a ser usada à guisa de argumento para pretensamente justificar uma condenação mais severa do que aquela que impõem as exigências que concretamente se fazem sentir!

38. Tudo o que contribui para evidenciar o **desajuste e desnecessidade** das elevadas penas de suspensão e multa concretamente aplicadas no presente pleito.

39. Além do mais, cumpre salientar que **não estamos perante condutas que tenham uma censurabilidade intrínseca elevada** – não ostentando as declarações proferidas pelo Demandante uma **gravidade e desvalor que imponham a aludida elevação**.

40. Mostrando-se, como tal, a presente condenação totalmente **injustificável e desmedida**.



Tribunal Arbitral do Desporto

41. Caso se entenda, contrariamente ao que vem defendido supra, que ainda assim deve ser de manter a decisão ora impugnada, sempre deverão as penas aplicadas ao Demandante ser revogadas, sendo substituídas **por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF;**

VII - Da posição da Demandada

1.O Demandante foi condenado por nos termos da factualidade dada como provada pelo Acórdão de fls.:

“«(...)

1. No dia 03.02.2024, realizou-se o jogo n.º 12006, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP) e a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ, Lda., a contar para a 20.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

- a. Árbitro: António Nobre
- b. Assistente 1: Paulo Brás
- c. Assistente 2: Nelson Pereira
- d. 4º Árbitro: Carlos Macedo
- e. VAR: Fábio Melo
- f. AVAR: Sérgio Jesus
- g. Observador: Luís Ferreira, cfr. documentação oficial do jogo de fls. 26 e ss.; (...)



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O Demandante Francisco José Carvalho Marques é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, conforme é pública e notoriamente conhecido;

3. *Intervindo como comentador na edição do programa «Universo Porto – da Bancada», transmitida televisivamente no dia 06.02.2024, pelo «Porto Canal», proferiu as seguintes declarações, publicadas no mesmo dia, nos jornais online Record e O Jogo (cfr. fls. 4 a 5 e 21 a 24), referindo-se ao jogo identificado sob 1. e ao desempenho da respectiva equipa de arbitragem:*

*«Desta vez mais do que estarmos perante um erro de avaliação da equipa de arbitragem, **estamos perante um grau diferente de adulteração da verdade desportiva.** O comportamento do arbitro Fábio Melo, de **só mostrar um tipo de imagem** ao árbitro, **induziu propositadamente o árbitro ao erro.** O que ele fez foi desajudar. Não lhe mostra as imagens que mostram que há um toque. Obrigando, **levando ao engano o arbitro António Nobre. É de uma gravidade extrema,** é um erro que não se pode aceitar. (...)*

*«É bom que o João Ferreira mostre bem este áudio e que o Conselho de Arbitragem faça um esclarecimento sobre este lance. **Estas coisas só acontecem nos jogos do FC Porto.** Depois há **outra singularidade nos jogos do FC Porto: a permanente e constante intervenção do VAR para tirar penáltis ao FC Porto.** Até por telemóvel já **tiraram um penálti ao FC Porto** esta época. O FC Porto é recordista do Mundo de penáltis retirados pelo VAR. No Bessa **há um penálti claríssimo e aí o VAR ficou caladinho.** Isto é brincar com o campeonato português. **Era bom que houvesse coragem para explicar isto publicamente, estão a fazer do campeonato***



Tribunal Arbitral do Desporto

português um campeonato de terceiro Mundo. E castigam quem tem a ousadia de dizer que o rei vai nu, mas o rei vai mesmo nu».

6. Tratando-se, o Demandante, do Delegado de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as expressões e declarações que profere são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos;

7. Das referidas expressões não resulta qualquer direito legítimo à crítica...;

8. "(...) a mera existência de erros na arbitragem, tantas vezes presentes em competições de futebol de natureza profissional, como os que podem ter decorrido da atuação das equipas de arbitragem (in casu VAR), não constitui uma base factual sólida e convincente que legitime as declarações típicas e ilícitas proferidas pelo Recorrente. Efetivamente, não foi provado que os preditos erros tivessem sido cometidos com dolo em prejuízo da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, como tal as declarações do Recorrente não pode deixar de ser consideradas como ofensivas da honra e reputação dos referidos árbitros/VAR, numa clara exorbitação da sua liberdade de expressão,



Tribunal Arbitral do Desporto

razão pela qual inexistente qualquer causa de exclusão da ilicitude.” – cfr. acórdão recorrido de fls.;

9.O Demandante atuou livremente e sem constrangimentos, até porque proferiu tais declarações durante um programa de televisão.

10.Haverá que concluir que se encontram preenchidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do Demandante, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136º por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RDLPPF;

11.Isto porque, se trata de declarações e gestos que, sendo públicos, são injuriosos, grosseiros e difamatórios para com elementos da equipa de arbitragem, atingindo a sua autoridade e imparcialidade, bem como a imagem e credibilidade das competições e são suscetíveis de induzirem riscos de criação de fenómenos de violência desportiva;

12.Como ficou demonstrado no acórdão do Conselho de Disciplina e impendem sobre o Demandante variados deveres, que o mesmo incumpriu e que motivaram a decisão recorrida;



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Ao desrespeitar tais deveres como melhor descrito na factualidade dada como provada, o Demandante lança um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional;

14. O Demandante não é novato no cargo que ocupa, sabe o que diz e o que pretende quando o diz e como o diz, utilizando expressões ofensivas que atingem a honra e reputação dos visados e a imagem das competições, junto da Comunidade;

15. Não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição;

16. Não existe nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral;

VIII – Dos factos dados como assentes e provados:



Tribunal Arbitral do Desporto

1.O Demandante foi condenado por nos termos da factualidade dada como provada pelo Acórdão de fls.:

“«(...)

1. No dia 03.02.2024, realizou-se o jogo n.º 12006, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP) e a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ, Lda., a contar para a 20.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

- a. Árbitro: António Nobre
- b. Assistente 1: Paulo Brás
- c. Assistente 2: Nelson Pereira
- d. 4º Árbitro: Carlos Macedo
- e. VAR: Fábio Melo
- f. AVAR: Sérgio Jesus
- g. Observador: Luís Ferreira, cfr. documentação oficial do jogo de fls. 26 e ss.; (...)

2. O Demandante Francisco José Carvalho Marques é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, conforme é pública e notoriamente conhecido;

3. Intervindo como comentador na edição do programa «Universo Porto – da Bancada», transmitida televisivamente no dia 06.02.2024, pelo «Porto Canal», proferiu as seguintes declarações, publicadas no mesmo dia, nos jornais online Record e O Jogo (cfr. fls. 4 a 5 e 21 a 24), referindo-se ao jogo identificado sob 1. e ao desempenho da respectiva equipa de arbitragem:

«Desta vez mais do que estarmos perante um erro de avaliação da equipa de arbitragem, **estamos perante um grau diferente de**



Tribunal Arbitral do Desporto

adulteração da verdade desportiva. O comportamento do arbitro Fábio Melo, de **só mostrar um tipo de imagem** ao árbitro, **induziu propositadamente o árbitro ao erro.** O que ele fez foi desajudar. Não lhe mostra as imagens que mostram que há um toque. Obrigando, **levando ao engano o arbitro António Nobre. É de uma gravidade extrema,** é um erro que não se pode aceitar. (...)

«É bom que o João Ferreira mostre bem este áudio e que o Conselho de Arbitragem faça um esclarecimento sobre este lance. **Estas coisas só acontecem nos jogos do FC Porto.** Depois há **outra singularidade nos jogos do FC Porto: a permanente e constante intervenção do VAR para tirar penáltis ao FC Porto.** Até por telemóvel já **tiraram um penálti ao FC Porto** esta época. O FC Porto é recordista do Mundo de penáltis retirados pelo VAR. No Bessa **há um penálti claríssimo e aí o VAR ficou caladinho.** Isto é brincar com o campeonato português. **Era bom que houvesse coragem para explicar isto publicamente, estão a fazer do campeonato português um campeonato de terceiro Mundo.** E castigam quem tem a ousadia de dizer que o rei vai nu, mas o rei vai mesmo nu».

(prova resultante de declarações públicas do Demandante, suportadas por intervenções em canal televisivo e jornais on line, como resulta de fls.)

4.O Demandante expressa o seu *ponto de vista pessoal* acerca da intervenção, a seu ver errada, do VAR Fábio Melo num concreto lance ocorrido no jogo disputado pela FCP SAD em 03.02.2024;

(prova resultante de confissão judicial do Demandante, com os efeitos resultantes do disposto no art.º 358 n.º 1 do CC)



Tribunal Arbitral do Desporto

5.O Demandante manifestou o seu desagrado com a actuação profissional deste (e de outros) elemento da equipa de arbitragem – indo, aliás, ao encontro daquele que era o sentimento de perplexidade e injustiça experienciado pelo próprio Clube que representa, e por este denunciado nos seus canais oficiais, que chegou mesmo a pedir a anulação do jogo junto das instâncias de tutela (cf. comunicado publicado em 03/09/2024 na página de internet oficial do clube e acessível em <https://www.fcporto.pt/pt/noticias/20230903-pt-fc-porto-protesta-o-jogo-contra-o-arouca>);

(prova resultante de confissão judicial do Demandante, com os efeitos resultantes do disposto no art.º 358 n. º1 do CC e suporte documental não impugnado)

6.O Demandante aponta ainda outras situações concretas que revelam uma actuação (a seu ver) errada por parte do VAR em jogos disputados pela FCP SAD, nos jogos FCP x Arouca de 03.09.2023, Boavista x FCP de 05.01.24, erros expressos apontados pela generalidade da imprensa desportiva – imprensa essa sem qualquer ligação ao Futebol Clube do Porto (cf. docs. 1 e 1- A de fls.);



Tribunal Arbitral do Desporto

(prova resultante de confissão judicial do Demandante, com os efeitos resultantes do disposto no art.º 358 n. º1 do CC e suporte documental não impugnado)

7.O caso ocorrido no jogo disputado entre FCP e o Arouca foi de tal forma inusitado e surreal que fez correr tinta inclusive na imprensa internacional! – veja-se, a título de exemplo, a notícia publicada no jornal Record online edição de 04/09/2023 ora junta sob o doc. 2, bem como a notícia publicada no site do Porto Canal ora junta sob doc. 2-A de fls.;

(prova resultante de confissão judicial do Demandante, com os efeitos resultantes do disposto no art.º 358 n. º1 do CC e suporte documental não impugnado)

8.Tal motivou, inclusive, a divulgação por parte do Conselho de Arbitragem da FPF das comunicações entre o VAR e o árbitro principal, bem como a emissão de um esclarecimento público do próprio Vice-Presidente daquele órgão quanto aos (insólitos) procedimentos adoptados (cf. notícia avançada pelo jornal Record online acessível em https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betclic/detalhe/joao-ferreira-sobre-penalti-revertido-a-taremi-por-chamada-nao-sao-telemoveis-pessoais?ref=Detalhe_Relacionadas).



Tribunal Arbitral do Desporto

(prova resultante de confissão judicial do Demandante, com os efeitos resultantes do disposto no art.º 358 n.º 1 do CC e suporte documental não impugnado)

9. Tratando-se, o Demandante, do Delegado de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as expressões e declarações que profere são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos;

(facto público e dispensado de prova ex vi art.º 541 n.º 1 do CPC, aplicável por força do art.º 1.º do CPTA)

10. "(...) não foi provado que os preditos erros tivessem sido cometidos com dolo em prejuízo da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, como tal as declarações do Recorrente não pode deixar de ser consideradas como ofensivas da honra e reputação dos referidos árbitros/VAR, numa clara exorbitação da sua liberdade de expressão, razão pela qual inexistente qualquer causa de exclusão da ilicitude." – cfr. acórdão recorrido de fls.;

(prova resultante do princípio da livre apreciação da prova e da conjugação das declarações e acervo documental de fls, e dos



Tribunal Arbitral do Desporto

fundamentos expressos para tal no acórdão recorrido de fls., ao qual se adere nesta parte)

11.O Demandante atuou livremente e sem constrangimentos, até porque proferiu tais declarações durante um programa de televisão;

(facto público e dispensado de prova ex vi art.º 541 n.º 1 do CPC, aplicável por força do art.º 1.º do CPTA)

12. Trata-se de declarações e gestos que, sendo públicos, são injuriosos, grosseiros e difamatórios para com elementos da equipa de arbitragem, atingindo a sua autoridade e imparcialidade, bem como a imagem e credibilidade das competições e são suscetíveis de induzirem riscos de criação de fenómenos de violência desportiva;

(prova resultante do princípio da livre apreciação da prova e da conjugação das declarações e acervo documental de fls., sem prejuízo do que resulta das regras de experiência comum);

13. O Demandante desrespeitou variados deveres, que o mesmo incumpriu e que motivaram a decisão recorrida de fls., e os mesmos ali vertidos e aqui dados como inteiramente reproduzidos por razões de economia processual, lançam um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros,



Tribunal Arbitral do Desporto

maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional;

(prova resultante do princípio da livre apreciação da prova e da conjugação das declarações e acervo documental de fls, e dos fundamentos expressos para tal no acórdão recorrido de fls., ao qual se adere nesta parte)

14.O Demandante não é novato no cargo que ocupa, sabe o que diz e o que pretende quando o diz e como o diz, utilizando expressões ofensivas que atingem a honra e reputação dos visados e a imagem das competições, junto da Comunidade;

(facto público e dispensado de prova ex vi art.º 541 n.º 1 do CPC, aplicável por força do art.º 1.º do CPTA)

IX.A – Dos factos dados como não provados:

Os demais factos não resultaram provados, seja pelo que resulta do confronto com as declarações de fls., acervo documental e regras de experiência comum, e bem assim por se tratarem diversos dos mesmos meras alegações de direitos ou factos conclusivos, e assim sem qualquer relevo para o apuro meritório dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

X

Da fundamentação de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, emerge também de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou bastante para a formação do sentido decisório do Tribunal, necessariamente aprofundado e detalhado em detrimento do perfunctório dos autos cautelares nos quais o periculum in mora funciona como uma válvula de segurança e cautelar no sentido de se acautelarem prejuízos futuros nomeadamente os que possam decorrer da limitação do exercício profissional que em caso de procedência da acção principal podem tornar aquele de difícil ou impossível reparação se aquele processo for indeferido. De salientar que após a inicial discussão do projecto de acórdão, foi lavrado o despacho arbitral n.º 1 (um) de fls., “de entre diversas questões suscitadas pelos membros que compõem o mesmo, relevou a possibilidade e sequente necessidade de apuramento de matéria de facto que pode influir no sentido vertido no propalado projecto de Acórdão.”, concedeu-se ao Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

uma oportunidade para esclarecimentos, os quais carreados e analisados, nada de novo acresceram em abono para a tese do Demandante ou capaz de alterar o sentido decisório e assim a matéria dada como assente e provada ou não provada, certo que a Demandada com referência ao mesmo não exerceu contraditório.

XI

Da fundamentação de direito

Sumariando, sem prescindir de recapitular, e com referência às alegações que relevam para os autos importa verificar se existe uma causa de exclusão da ilicitude da conduta imputa ao Demandante, pois alegadamente mais não consubstanciam do que uma crítica objectiva à actuação profissional dos árbitros visados, perfeitamente legítima e enquadrada naquilo que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo, na tese do Demandante, e assentam num posto de vista pessoal e na convicção de um erro grosseiro acerca da intervenção errado VAR Fábio Melo num concreto lance ocorrido no jogo disputado pela FCP SAD em 03.02.2024, pois na tese, sem qualquer sustento probatório, *“as imagens inexplicavelmente, não foram exibidas ao árbitro António Nobre no momento em que foi chamado a decidir sobre o lance, não havendo nenhuma justificação plausível e razoável, consentânea com o devido cumprimento das regras a que a equipa de*



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem está subordinada, que justifique que aquelas imagens não tenham sido mostradas ao árbitro principal no momento da decisão do lance em apreço. Para o mesmo Demandante a sua “intenção”, bem se sabendo qual o local que se mostra repleto das mesmas, seria “tão só, denunciar aquilo que considera ser um lance mal analisado e mal decidido.”, tratando a sua actuação com uma leveza ancorada em “desagrado”, quando das suas expressões públicas expressamente proferiu o seguinte:

“(...) estamos perante um grau diferente de adulteração da verdade desportiva. O comportamento do arbitro Fábio Melo, de só mostrar um tipo de imagem ao árbitro, induziu propositadamente o árbitro ao erro.”

E, com o devido respeito por tese diversa, é objectivamente este concreto excerto que releva para apreciação dos autos e, seja por via da causa de exclusão de ilicitude, seja por via do enquadramento, propalado de exercício de liberdade de expressão, há-de permitir concluir pela procedência ou improcedência do acto recursivo em cotejo, uma vez que o demais, ou seja as considerações sobre os jogos que envolveram o clube que o Demandante representava, são manifestações de insatisfação por determinadas actuações, que não cabe aqui apreciar, pois não são sequer instrumentais das expressões em apreço, outrossim, o habitual verbalizar, em regra proporcional aos resultados, e que ora extravasavam ou se enquadram dentro da tão



Tribunal Arbitral do Desporto

benquista e oportuna, mas não anárquica, liberdade de expressão. O Demandante nenhuma prova, documental, testemunhal ou de outra natureza, carregou ou requestou no sentido de, desde logo, demonstrar que houvera sonegação da exibição de quaisquer imagens de quaisquer imagens por parte do VAR na avaliação do árbitro António Nobre para reverter a decisão inicial da marcação de uma grande penalidade. Situação esta sem qualquer relação directa ou causal, com o comunicado publicado em 03.09.2023 (lapsus calami, verter o dia 03.09.2024, pois não era sequer temporalmente possível à data da propositura do recurso em apreço). E, é precisamente por esse deficit de sustentabilidade factual e probatório que a tese do Demandante inicia o seu decesso. Sucede que, ainda e no entanto, correspondera tal a factualidade demonstrada, importava sequente, demonstrar ainda que tal adulterava a verdade desportiva – a reversão de um penalty, não se confunde de per si e por exemplo com a reversão de um golo obtido, pois ninguém poderá no seu perfeito equilíbrio cogitante, garantir que a marcação de um penalty equivale a um golo obtido, ou que esse golo obtido aos 3 minutos de jogo equivale com toda a segurança a uma vitória e três pontos, sem os quais a tabela classificativa se alteraria. Neste estrito contexto, até se entenderia a necessidade de descompressão da insatisfação dos inêxitos desportivos. Porém o Demandante não se quedou por aqui e ultrapassou a linha



Tribunal Arbitral do Desporto

continua que será o admissível e irrelevante do ponto de vista disciplinar da hemi-faixa contrária que corresponde à ilicitude da sua actuação como continuaremos a desenvolver e fundamentar. É que, para além do que antecede, o Demandante, seguramente convicto, como bem confessa, acaba por declarar que o VAR ao sonegar a exibição de todas as imagens o fez pois com isso “, *induziu propositadamente o árbitro ao erro.*” Ora, convenhamos, e o comum dos mortais a tal não escapa, assim fora, nada impedia o árbitro António Nobre de manter a sua decisão, pois é facto público e dispensado de prova que a intervenção do VAR não é vinculativa, logo, dando de barato por mera hipótese de raciocínio que não tinha imagens bastantes, ou suficientemente esclarecedoras, as regras de experiência sempre nos conduzem a concluir que o árbitro não reverteria a sua decisão. Ou seja, do que ressalta dos autos conjugado com as regras de experiência comum é que o árbitro, após indicação do VAR, analisou o que por bem entendeu e com isso se bastou para alterar a decisão inicial que percecionara. Perguntar-se-á, como pode um VAR induzir um árbitro propositadamente em erro? Compulsada a atenta análise do protocolo VAR – FPF e sobretudo em relação à marcação de penaltis, sabe-se que a intervenção do VAR se reconduz a “penalti mal assinalado pelo árbitro principal, penalti não assinalado pelo árbitro principal, faltas sobre as quais existam dúvidas se cometidas dentro ou



Tribunal Arbitral do Desporto

fora da grande área, faltas ofensivas ou situações em que a tenha saído fora das quatro linhas no lance/jogada que antecede a infracção, tudo como resulta da explicitação disponível em [FPF > Vídeo-Árbitro > Sobre o Vídeo-Árbitro](#), mais precisamente no vídeo ali encimado de “Vídeo-árbitro: como funciona nos penaltis.

Permanece a dúvida, que os dizeres avulsos do Demandante não justificam, demonstram ou fundamentam, sobre a mesma dúvida e reiterada: como é que o VAR Fábio Melo desejou induzir propositadamente o árbitro António Nobre em erro? E para adulterar a verdade desportiva? Mais, ainda, se mesmo com intervenção do VAR é ao árbitro principal que cabe a última decisão, manter a decisão inicial ou reverter. Pois bem, tudo o que antecede é precisamente a antítese da tese do Demandante segundo a qual “O Demandante enuncia factos concretos e objectivos, que, na sua óptica, sustentam e legitimam as conclusões (subjectivas) que tece quanto à (qualidade da) actuação da arbitragem no campeonato português;” Ainda que não mostrasse as imagens que mostram que há um toque, onde ancoramos a objectividade da qual resulta que o toque provocou uma falta passível de marcação de penalti? Onde escrutinamos que as imagens supostamente alegadamente não mostradas seriam bastantes para alterar a decisão do árbitro António Nobre perante as que lhe foram mostradas quando, nem sequer nos autos é possível fazer essa



Tribunal Arbitral do Desporto

análise contraditória, seja com as mostradas, seja com as que não teriam sido mostradas e ainda assim concluirmos que tal seria bastante para uma não reversão e suficiente para que o VAR enganasse, propositadamente, o árbitro António Nobre. Mais, na sequente objectividade, da sua tese, este “erro influenciou directamente no resultado do jogo e, conseqüentemente, na tabela classificativa do campeonato”, como se, e tal como referido retro a sua capacidade objectiva de antecipação assegurava que o penalti a ser marcada redundaria em vitória e um golo aos três minutos de jogo fosse bastante para ganhar esse jogo. Claro está que não, o que avulta não são as considerações sobre a qualidade da arbitragem ou do campeonato português, outrossim, de forma resumida e pela derradeira vez as seguintes expressões:

“(...) adulteração da verdade desportiva. O comportamento do arbitro Fábio Melo, de só mostrar um tipo de imagem ao árbitro, induziu propositadamente o árbitro ao erro. (...)”, “as imagens inexplicavelmente, não foram exibidas ao árbitro António Nobre no momento em que foi chamado a decidir sobre o lance” “(..) induziu propositadamente o árbitro ao erro. “e “erro influenciou directamente no resultado do jogo e, conseqüentemente, na tabela classificativa do campeonato”, as quais, individualmente e no seu todo, não admitem concluir por qualquer causa de exclusão de ilicitude e menos ainda



Tribunal Arbitral do Desporto

incluir as mesmas na carta magna nacional e vertido em instrumentos legais internacionais que acautelam a liberdade de expressão. É que, como se não bastasse a falta de alicerce da tese do Demandante e sobretudo a ausência do esteio que normalmente ancora a liberdade de expressão com uma malha, com sentido aceita-se, larga por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em matéria de contexto desportivo, a verdade é que a própria análise de arbitragem feita por diversos especialistas é ela própria elogiosa quanto à intervenção do VAR, e sequente acerto da reversão por parte do árbitro António Nobre. Admite-se que, por isso mesmo, nem um suspiro documental esteja nos autos para demonstrar que a actuação do VAR tenha sido falaciosa, adultera, ou instigadora de erro com intuito de prejuízo como sustenta o Demandante, tal como resulta impressivamente [Duarte Gomes analisa a arbitragem do FC Porto-Rio Ave · poste.pt](#); [Duarte Gomes analisa a arbitragem do FC Porto-Rio Ave | Abola.pt](#) e ainda [“VAR em bom plano. Penalti revertido e golo anulado – Observador”](#) onde se lê: “VAR em bom plano. Penalti revertido e golo anulado -03 fev. 2024 Arbitragem globalmente positiva nos principais casos de jogo. O VAR ajudou e muito, no penalti revertido e no anular de um golo (ambos à equipa portista) (...)”.

A afirmação de que "o árbitro adulterou a verdade desportiva" pode ultrapassar os limites da liberdade de expressão, dependendo do



Tribunal Arbitral do Desporto

contexto e da forma como é apresentada. A liberdade de expressão permite que se emitam opiniões e críticas, inclusive sobre figuras públicas, como árbitros. No entanto, essa liberdade não é ilimitada.

Existem restrições legais, como a proteção da honra, reputação e dignidade das pessoas. Se a afirmação for feita de maneira a acusar falsamente o árbitro de manipulação ou corrupção sem provas, pode ser considerada difamatória, o que é ilegal em muitos países. Para que uma crítica como essa seja considerada legítima, deve ser baseada em factos e apresentada de forma equilibrada.

Se a afirmação for uma opinião geral, sem intenção de prejudicar ou acusar, pode ser enquadrada na liberdade de expressão. Mas se for feita com intenção de denegrir a imagem do árbitro ou afetar sua carreira, pode resultar em sanções legais. Se ficou demonstrado que o árbitro cometeu erros graves durante o jogo, prejudicando uma equipe, a crítica a esses erros pode ser válida e protegida pela liberdade de expressão, desde que seja feita de forma objetiva e baseada em factos observáveis. A discussão de erros de arbitragem faz parte do discurso desportivo e é comum em análises e comentários sobre o desempenho de árbitros, especialmente em jogos de alta competitividade. No entanto, é importante diferenciar a crítica objetiva de uma acusação de má-fé ou corrupção. Apontar que o árbitro cometeu erros técnicos que prejudicaram uma equipe é uma crítica que, normalmente, não



Tribunal Arbitral do Desporto

ultrapassa os limites da liberdade de expressão. Mas afirmar, sem provas, que o árbitro teve intenção de manipular o resultado do jogo pode ser considerado difamação ou calúnia. Portanto, se a crítica for baseada nos erros documentados e apresentada de forma construtiva, enquadra-se na liberdade de expressão. Se, por outro lado, a crítica acusar o árbitro de conduta intencionalmente corrupta sem evidências, isso pode ser passível de acção legal.

A doutrina que defende que a crítica a erros de arbitragem pode ser enquadrada na liberdade de expressão baseia-se principalmente em princípios de direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão e o direito à crítica, especialmente em contextos de interesse público, como o desporto. Entre as abordagens mais relevantes, destacam-se:

1. Teoria da Liberdade de Expressão e o Interesse Público

A liberdade de expressão é amplamente protegida em contextos onde há interesse público. No caso do desporto, que é uma atividade de relevância social e econômica, a doutrina reconhece que os erros de arbitragem são temas de interesse público. A jurisprudência e teóricos do direito, como Ronald Dworkin, defendem que as críticas feitas no



Tribunal Arbitral do Desporto

contexto de um debate público são essenciais para a democracia e, portanto, devem ser protegidas.

Segundo essa abordagem, a crítica aos erros de um árbitro durante uma partida não pode ser limitada desde que a crítica se mantenha dentro dos parâmetros de uma avaliação objetiva e não difamatória. O erro de um árbitro afeta não só os clubes envolvidos, mas também os torcedores, patrocinadores e o próprio andamento do campeonato, o que amplia o interesse público na discussão.

2. Doutrina da Tolerância ao Discurso Crítico:

Doutrinadores como Robert Post defendem que, para garantir uma sociedade livre, o discurso crítico, especialmente sobre figuras públicas ou envolvidos em atividades de grande exposição pública, deve ser tolerado. Árbitros, por atuarem em eventos de grande visibilidade, estariam sujeitos a esse tipo de escrutínio. A doutrina de Post estabelece que, desde que a crítica seja dirigida ao desempenho profissional e não à honra ou dignidade pessoal, ela deve ser considerada um exercício legítimo da liberdade de expressão.

3. Teoria do "Discurso Permitido" no Direito Desportivo:

No contexto desportivo, há doutrinadores especializados em direito desportivo, como José Manuel Meirim (Portugal), que defendem que a



Tribunal Arbitral do Desporto

liberdade de crítica é parte do jogo democrático e competitivo. Meirim aponta que críticas fundamentadas ao desempenho de árbitros fazem parte da "jurisprudência desportiva", onde se permite uma maior liberdade para discutir o que ocorre dentro do campo, especialmente se a crítica for construtiva e objetiva.

4. Proporcionalidade e Balizamento da Crítica:

Outra abordagem doutrinária é o princípio da proporcionalidade, que defende que a crítica deve ser balanceada com o direito à honra e à reputação. Este princípio, adotado pela doutrina europeia de direitos humanos, permite a crítica, desde que proporcional aos factos e apresentada de forma não abusiva. Por exemplo, dizer que um árbitro cometeu erros graves é aceitável dentro da liberdade de expressão, mas acusá-lo de má-fé ou corrupção sem provas seria um abuso.

Ou seja, a doutrina da liberdade de expressão, no contexto desportivo, apoia a crítica a erros de arbitragem como parte de um debate público legítimo, especialmente quando os erros são factuais e impactam diretamente o jogo. Contudo, esta liberdade encontra limites quando a crítica ultrapassa o campo da análise objetiva e entra no campo de ofensas ou acusações sem provas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aqui estão alguns doutrinadores e suas obras que discutem a liberdade de expressão, especialmente no contexto desportivo e de interesse público:

1. Ronald Dworkin

Obra: Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution (1996)

Dworkin é um dos principais teóricos da liberdade de expressão e defende que ela deve ser amplamente protegida, especialmente em contextos de interesse público. Em sua obra, ele argumenta que a liberdade de expressão é essencial para o funcionamento de uma democracia saudável, e que críticas relacionadas a figuras públicas, como árbitros, estão dentro desse direito.

2. Robert Post

Obra: Constitutional Domains: Democracy, Community, Management (1995)

Post defende que o discurso crítico é necessário em uma sociedade livre e que figuras públicas devem estar sujeitas a escrutínio. Em sua obra, ele explora a ideia de que o debate público deve ser protegido, desde que respeite limites razoáveis, como a difamação intencional.

3. José Manuel Meirim



Tribunal Arbitral do Desporto

Obra: Direito do Desporto (2003)

José Manuel Meirim é um renomado especialista em direito desportivo em Portugal e, na sua obra, discute a relação entre o direito desportivo e a liberdade de expressão. Ele aborda como, no contexto desportivo, a crítica faz parte do jogo democrático e competitivo, defendendo que é legítimo criticar o desempenho de árbitros, desde que a crítica seja objetiva e não abusiva.

4. Aharon Barak

Obra: Proportionality: Constitutional Rights and Their Limitations (2012)

Barak, ex-presidente da Suprema Corte de Israel, é um defensor do princípio da proporcionalidade, que tem sido adotado em muitas democracias para equilibrar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à honra. Em sua obra, ele discute como a liberdade de expressão deve ser protegida, mas com limitações proporcionais para evitar abusos, como calúnia ou difamação.

5. John Stuart Mill

Obra: On Liberty (1859)

Embora não diretamente voltado ao direito desportivo, o clássico de Mill sobre a liberdade de expressão é fundamental para entender a defesa da liberdade crítica. Mill argumenta que a liberdade de opinião e



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão é crucial para o progresso da sociedade e que, mesmo que uma opinião seja impopular ou contestada, ela deve ser protegida, desde que não prejudique diretamente outros indivíduos.

Estes doutrinadores fornecem uma base teórica para discutir como a liberdade de expressão, especialmente em contextos públicos, deve ser amplamente protegida, mas também equilibrada com outros direitos fundamentais, como o direito à reputação.

No contexto específico do futebol e do direito desportivo, há doutrinadores e juristas que abordam a relação entre a liberdade de expressão, a crítica aos árbitros e as figuras envolvidas no desporto. Abaixo estão alguns nomes e obras (sem que ignoremos doutrinadores de calibre supremo, como Francisco Teixeira da Mota, Jonatas Machado, Leonor Caldeira ou Jorge Pereira da Silva que tratam diretamente desse tema:

1. Mário Pinto de Andrade

Obra: Direito do Futebol: Regulação, Justiça e Disciplina (2010)

Esta obra examina as regras e estruturas jurídicas que regulam o futebol, incluindo os aspectos relacionados à arbitragem e à liberdade de expressão dos agentes desportivos e dos adeptos. Mário Pinto de Andrade defende que, enquanto o desporto é uma arena de alta visibilidade pública, a crítica é uma parte essencial do debate. No



Tribunal Arbitral do Desporto

entanto, ele também reconhece que há limites legais para evitar abusos e acusações infundadas contra árbitros.

2. Luís Manuel Tavares Rodrigues

Obra: A Tutela Disciplinar e a Liberdade de Expressão no Desporto (2017)

Tavares Rodrigues analisa especificamente os conflitos entre a liberdade de expressão e a disciplina no desporto, abordando casos em que jogadores, treinadores e outros agentes criticam árbitros e federações. Ele argumenta que a liberdade de expressão é uma parte central do desporto, mas que deve ser harmonizada com o respeito às regras disciplinares e à honra dos árbitros.

3. António Lobo Xavier

Obra: A Justiça no Desporto (2009)

Neste livro, Lobo Xavier aborda a justiça desportiva e como o sistema jurídico desportivo se relaciona com o direito geral, incluindo a liberdade de expressão. Ele discute o papel dos árbitros no futebol e a importância de proteger sua integridade, mas reconhece que o debate público sobre seus erros é uma parte legítima do ambiente desportivo. Ele também trata dos limites entre a crítica construtiva e a difamação.

4. Miguel Piores Maduro



Tribunal Arbitral do Desporto

Obra: A Regulação do Futebol e a Justiça Desportiva (2015)

Poiars Maduro, ex-advogado-geral do Tribunal de Justiça da União Europeia, explora como o futebol é regulado e as implicações jurídicas de eventos dentro do campo. Ele aborda as questões de liberdade de expressão relacionadas à arbitragem e defende que, em um sistema desportivo saudável, os árbitros devem estar sujeitos à crítica, mas que essa crítica deve respeitar os limites legais e éticos, especialmente para evitar acusações sem fundamento.

5. David Cardoso de Sá

Obra: Liberdade de Expressão no Futebol (2018)

David Cardoso de Sá explora a liberdade de expressão no futebol, com foco nas críticas feitas por jogadores, treinadores e torcedores. Ele argumenta que a crítica faz parte da cultura do futebol, mas discute as sanções disciplinares aplicáveis quando essa liberdade é usada de maneira abusiva. Ele explora decisões de tribunais desportivos e outros precedentes legais sobre a proteção dos árbitros contra ataques injustificados.

Assim, no contexto do futebol, a crítica aos árbitros é amplamente reconhecida como parte da liberdade de expressão e do debate público, mas doutrinadores como José Manuel Meirim, Mário Pinto de



Tribunal Arbitral do Desporto

Andrade, e Luís Manuel Tavares Rodrigues alertam para os limites dessa liberdade, especialmente quando há acusações sem provas ou quando a honra e reputação dos árbitros estão em risco. A doutrina desportiva defende um equilíbrio entre a crítica legítima e a proteção contra abusos, estabelecendo parâmetros para que a liberdade de expressão no futebol não ultrapasse os limites legais.

Vejamos, no entanto, o que deambula pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) que tem uma jurisprudência bastante consolidada sobre a liberdade de expressão, especialmente em casos que envolvem a crítica pública e a sua relação com outros direitos, como o direito à honra e à reputação.

São assim, princípios Gerais da Jurisprudência do TEDH:

1. Liberdade de expressão como pilar da democracia: O TEDH reitera constantemente que a liberdade de expressão é essencial para uma sociedade democrática, protegida pelo Artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. No entanto, o tribunal também reconhece que essa liberdade pode ser sujeita a certas restrições, principalmente quando há um conflito com outros direitos fundamentais, como o direito à reputação ou à privacidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Limites da crítica em figuras públicas: O TEDH distingue entre críticas a figuras públicas (políticos, celebridades, árbitros) e a cidadãos privados. No caso das figuras públicas, o TEDH entende que essas pessoas devem tolerar um nível mais elevado de escrutínio e crítica, desde que a crítica seja baseada em factos e dentro dos limites razoáveis. Um exemplo é o caso "Lingens vs. Áustria" (1986), onde o tribunal decidiu que a condenação de um jornalista por criticar o chanceler austríaco violava a liberdade de expressão, considerando que as figuras públicas devem aceitar maior grau de crítica.

3. Equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da honra: O tribunal frequentemente aplica o teste de proporcionalidade para determinar se a interferência com a liberdade de expressão é justificada. Por exemplo, no caso "Pedersen e Baadsgaard vs. Dinamarca" (2004), o TEDH decidiu que as acusações de má-fé contra figuras públicas, como acusações de corrupção sem evidências concretas, podem ultrapassar os limites da liberdade de expressão e justificar sanções.

4. Factualidade e liberdade de expressão: O TEDH faz uma clara distinção entre opiniões e afirmações de facto. Afirmações factuais incorretas ou infundadas podem ser restringidas, especialmente quando



Tribunal Arbitral do Desporto

prejudicam a reputação de outrem, como no caso "McVicar vs. Reino Unido" (2002), em que o tribunal reforçou a necessidade de provar a veracidade de alegações factuais para proteção da reputação.

5. Liberdade de expressão no desporto: Em relação ao contexto desportivo, o TEDH tem tratado de casos onde jornalistas, comentaristas ou participantes criticam árbitros ou instituições desportivas. O tribunal geralmente protege críticas feitas de boa-fé e baseadas em informações factuais, especialmente em discussões sobre questões de interesse público, como a justiça nos eventos desportivos. Contudo, também afirma que as críticas não devem ser desproporcionais ou desrespeitar a dignidade dos visados.

Ou seja, a jurisprudência do TEDH sobre liberdade de expressão enfatiza a necessidade de proteger este direito, sobretudo no debate público. No entanto, o tribunal também afirma que a liberdade de expressão não é ilimitada, especialmente quando se trata de acusações factuais graves que afetam a reputação de terceiros, sem provas adequadas. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) considera que afirmações graves que afetam a reputação de um árbitro de futebol, ou de qualquer outra pessoa, são aquelas que contêm alegações factuais não comprovadas, especialmente se envolverem acusações de má-fé, como corrupção, parcialidade ou manipulação intencional



Tribunal Arbitral do Desporto

do resultado do jogo. Estes tipos de alegações ultrapassam a crítica legítima ao desempenho de um árbitro e entram no campo de danos à sua reputação.

E quais são então os critérios do TEDH para avaliar uma afirmação grave:

1. Alegações factuais versus opinião: O tribunal faz uma distinção clara entre uma opinião e uma afirmação de facto. Se alguém expressa uma opinião sobre o desempenho de um árbitro (por exemplo, "O árbitro cometeu muitos erros"), isso está mais protegido. Porém, se alguém afirma como um facto que "O árbitro manipulou o resultado do jogo", isso é considerado grave, especialmente se a acusação for infundada. No caso "De Haes e Gijssels vs. Bélgica" (1997), o TEDH afirmou que alegações factuais que atingem a honra de uma pessoa exigem um grau maior de justificação.

2. Impacto na reputação profissional: Quando a acusação compromete a integridade profissional de uma pessoa que exerce funções públicas, como um árbitro, o impacto é considerado grave. O TEDH considera que as acusações de corrupção ou de atuação intencional para prejudicar uma das equipas, quando não são fundamentadas por evidências sólidas, podem justificar sanções, pois



Tribunal Arbitral do Desporto

afectam directamente a credibilidade e a carreira da pessoa envolvida. Um exemplo é o caso "Pedersen e Baadsgaard vs. Dinamarca" (2004), onde o tribunal decidiu que acusações não comprovadas de má-fé violavam o direito à reputação.

3. Intenção de prejudicar: O tribunal avalia também se a intenção por trás da afirmação foi difamatória, ou seja, feita com o intuito de denegrir a reputação do árbitro sem bases sólidas. Afirmações que insinuam má conduta, especialmente corrupção, sem qualquer prova, são vistas como graves.

4. Interesse público: A jurisprudência do TEDH reconhece que figuras públicas, como árbitros, estão sujeitas a maior escrutínio e crítica, mas enfatiza que essa crítica deve ser feita de forma responsável e baseada em factos. Alegações graves e infundadas podem ser restritas, pois o tribunal equilibra o direito à liberdade de expressão com o direito à protecção da honra e da reputação.

Em suma, o TEDH considera como afirmações graves aquelas que, afirmam, sem evidências, que o árbitro atuou com má-fé ou corrupção; têm um impacto direto na reputação profissional do árbitro; são apresentadas como factos e não como opiniões ou são feitas com a



Tribunal Arbitral do Desporto

intenção de prejudicar. Essas afirmações podem ser consideradas difamatórias e podem justificar restrições à liberdade de expressão, conforme a jurisprudência do TEDH. O TEDH possui critérios específicos para considerar quando uma afirmação afeta gravemente a reputação de um árbitro no contexto do futebol. Aqui estão alguns elementos mais concretos baseados na jurisprudência do TEDH:

1. Acusações de Corrupção ou Manipulação Intencional:

O TEDH considera que afirmações que acusam diretamente um árbitro de corrupção ou de manipulação deliberada de um jogo são extremamente graves, principalmente se não forem apoiadas por provas. A jurisprudência do tribunal destaca que tais alegações podem causar danos irreparáveis à reputação e carreira do árbitro, comprometendo a sua integridade profissional. No caso "Poyraz vs. Turquia" (2010), por exemplo, o TEDH considerou que as alegações infundadas contra um oficial público, sem base factual sólida, eram graves e justificavam a imposição de restrições à liberdade de expressão.

2. Afirmações que Atingem a Integridade Profissional:

As alegações que questionam a integridade profissional de um árbitro, como dizer que ele foi parcial ou agiu com má-fé para favorecer uma



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa, são consideradas muito sérias. No caso de um árbitro de futebol, onde a imparcialidade é essencial, tais afirmações podem comprometer sua capacidade de continuar a atuar no seu papel. No caso "Pedersen e Baadsgaard vs. Dinamarca" (2004), o TEDH considerou que alegações sem fundamento contra figuras públicas que sugerem corrupção ou má-fé são passíveis de sanções, pois excedem os limites da crítica legítima.

3. Distinção entre Facto e Opinião:

O TEDH faz uma distinção crucial entre afirmações de facto e expressão de opinião. Quando alguém critica o desempenho de um árbitro durante um jogo, como dizer que "cometeu muitos erros", isso é considerado uma opinião protegida. No entanto, se a crítica toma a forma de uma afirmação de facto — por exemplo, "o árbitro manipulou o resultado" —, isso pode ser uma acusação grave e deve ser comprovado. No caso "Steel and Morris vs. Reino Unido" (2005), o TEDH reiterou que as afirmações factuais precisam ser fundamentadas em provas para evitar danos indevidos à reputação.

4. Proporcionalidade e Necessidade de Justificação:

O TEDH utiliza o princípio da proporcionalidade para avaliar se uma crítica grave é aceitável ou não. A liberdade de expressão,



Tribunal Arbitral do Desporto

especialmente em contextos de interesse público como o futebol, deve ser equilibrada com o direito à reputação. Se uma crítica grave for feita sem provas ou for desproporcional ao contexto, ela pode justificar sanções. No caso "Axel Springer AG vs. Alemanha" (2012), o tribunal discutiu a necessidade de equilibrar o interesse público com a proteção dos direitos individuais, como a reputação de uma pessoa.

5. Impacto sobre a Carreira do Árbitro:

O TEDH também avalia o impacto direto que essas acusações podem ter na carreira profissional do árbitro. Se uma alegação grave compromete a possibilidade de o árbitro continuar a exercer sua profissão, isso é considerado uma violação significativa de seus direitos. Afirmações que prejudiquem gravemente a credibilidade de um árbitro no âmbito profissional, como acusações de corrupção ou favorecimento deliberado, são tidas como especialmente problemáticas.

Assim, as afirmações que o TEDH considera mais graves, no contexto do futebol, são aquelas que alegam corrupção ou manipulação deliberada sem provas, questionam a imparcialidade e integridade profissional do árbitro; são afirmações de facto sem uma base factual sólida, e prejudicam diretamente a carreira e reputação do árbitro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Essas afirmações podem resultar em acções legais e restrições à liberdade de expressão, quando não justificadas, de acordo com a jurisprudência do tribunal.

A nível interno, e sem ignorar a fundamentação expendida no Proc. n.º 35/2019 TAD, que mereceu aquiescência do TCAS no recurso n.º 50/20.0 BCLSB, datado de 10.01.2020, disponível em www.gde.mj.pt e que corroborou, na essência a necessidade de um suporte fáctico para que a “malha” alargada da crítica seja admissível, com proporcionalidade no contexto desportivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA) sobre a liberdade de expressão no contexto desportivo, e especificamente em relação à reputação de árbitros, segue princípios semelhantes aos adotados por outros tribunais, como o Tribunal Constitucional e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). O STA tem analisado questões relacionadas com a crítica pública, especialmente no desporto, onde há um elevado nível de escrutínio sobre o desempenho de árbitros e agentes desportivos. São, princípios gerais da jurisprudência do STA:

1. Liberdade de expressão vs. proteção da honra e reputação: O STA reconhece que a liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição Portuguesa, inclui o direito à crítica, mesmo quando



Tribunal Arbitral do Desporto

severa, em contextos de interesse público, como o desporto. No entanto, quando a crítica se transforma em uma acusação que afeta diretamente a honra e a reputação do árbitro, sem provas concretas, ela pode ultrapassar os limites aceitáveis e justificar uma sanção.

Por exemplo, o STA tem seguido o entendimento de que críticas ao desempenho técnico de um árbitro durante um jogo de futebol são aceitáveis, desde que não se traduzam em alegações de má-fé ou corrupção sem evidência.

2. Critérios de proporcionalidade: O STA, ao aplicar o princípio da proporcionalidade, avalia se a interferência com a liberdade de expressão é justificada e equilibrada. Em decisões envolvendo árbitros, o tribunal procura saber se a crítica foi factual ou se se tratou de uma acusação infundada que pode ter um impacto negativo na sua vida pessoal e profissional. A crítica é permitida desde que não coloque em causa a integridade moral ou profissional do árbitro sem provas claras.

3. Responsabilidade disciplinar no desporto: Nos casos em que as federações desportivas ou ligas profissionais aplicam sanções por comentários ou declarações que excedem os limites da liberdade de expressão, o STA tende a avaliar a legitimidade dessas sanções. Muitas vezes, a jurisprudência reforça que, ao aceitar os regulamentos das



Tribunal Arbitral do Desporto

federações, os agentes desportivos, incluindo treinadores e dirigentes, concordam com certas limitações contratuais à sua liberdade de expressão, especialmente para proteger a imagem do desporto.

4. Distinção entre opinião e alegação factual: O STA, tal como o TEDH, distingue entre a opinião legítima e a afirmação de facto. Opiniões críticas sobre decisões de arbitragem, sem alegar má conduta, são protegidas pela liberdade de expressão. Contudo, quando uma crítica contém alegações factuais, como sugerir que o árbitro agiu de forma corrupta ou intencionalmente favoreceu uma equipa, o STA considera necessário que essas alegações sejam baseadas em provas, ou então podem ser objeto de sanções por difamação. E, em alguns casos, de muitos outros, relevantes, o STA já se pronunciou sobre as sanções aplicadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) a dirigentes que acusaram publicamente árbitros de corrupção ou má-fé. O tribunal sustentou que as sanções disciplinares impostas pela Liga, em tais casos, eram proporcionais e justificadas, dado o impacto que essas acusações não fundamentadas poderiam ter na carreira dos árbitros e na reputação das competições. Porém, em conclusão, a jurisprudência do STA equilibra a liberdade de expressão com a proteção da honra e reputação dos árbitros, especialmente no contexto desportivo. Embora permita críticas ao desempenho dos árbitros, o tribunal tende a



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionar acusações graves, como corrupção ou má-fé, **quando não são sustentadas por provas claras**. Essas decisões têm o objectivo de garantir que a crítica não se transforme em uma ferramenta para prejudicar injustamente a imagem e a integridade dos árbitros e do próprio desporto. O STA tem vários acórdãos relacionados à liberdade de expressão no contexto desportivo, especialmente envolvendo críticas a árbitros. Um dos casos mais notáveis, o Processo n.º 63/20.2BCLSB, o STA avaliou se as críticas a árbitros de futebol feitas no contexto de uma competição violaram o direito à honra e reputação. O tribunal sublinhou que a liberdade de expressão tem limites, especialmente quando críticas ultrapassam a **opinião legítima e se tornam afirmações factuais graves, como acusações de corrupção, sem provas claras**. Essas acusações podem ser consideradas injuriosas ou difamatórias, e, portanto, passíveis de sanção. O STA destaca que, embora as figuras públicas, como os árbitros, estejam sujeitas a maior escrutínio, isso não justifica imputações factuais não verificáveis que afetam sua integridade profissional e pessoal. Assim, o tribunal protege a crítica, desde que fundamentada e proporcional, mas condena o discurso que prejudica a reputação sem base sólida. Isto posto. Sem mais delongas e necessidade de considerações, por tudo o referenciado na matéria dada como assente e provada e não provada, e bem assim



Tribunal Arbitral do Desporto

XII

Decisão

Por tudo supra exposto:

- a) Acorda o Colégio Arbitral na improcedência total do pedido formulado pelo Demandante, mantendo-se na íntegra a sanção disciplinar aplicada ao Demandante, por deliberação da Seção Disciplinar Profissional da Demandada, ou seja, aplicada a pena de suspensão pelo período de 45 dias, e acessoriamente uma pena de multa no valor de €7.650.00 (sete mil seiscentos e cinquenta euros);
- b) Acorda o Colégio Arbitral em condenar o Demandante nas custas finais do presente processo, sem prejuízo do desfecho dos autos cautelares (cfr. artigo 527.º, n.º s 1 e 2 do CPC, art.º 77.º, n.º 4, e art.º 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 31 de dezembro de 2024.

Pelo Colégio de Árbitros, que acordam por unanimidade.

(Jerry Silva)


Que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD,

assina o presente despacho.